



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

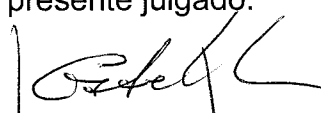
Processo nº. : 13808.000513/00-03
Recurso nº : 108-128939
Matéria: : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HI FI NOVIDADES EM ALTA FIDELIDADE LTDA.
Recorrida : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de março de 2005
Acórdão nº. : CSRF/01-05.193

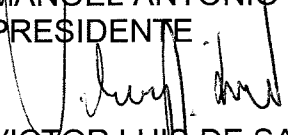
LUCRO PRESUMIDO – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO – ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – No ano calendário de 1995 não há fundamento legal par a exigência do IRPJ e do IRFonte sob a forma de tributação em separado, à falta de legislação de regência, que tributou tal tipo de omissão somente a partir de 1986 e que assim não poderia retroagir. Teria legitimidade apenas a incidência da CSSL, se calculada em conformidade com a legislação de regência (8% de 10% da receita omitida).

Recurso especial da Fazenda Nacional negado.
Recurso especial do Contribuinte provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves, Marcos Vinícius Neder de Lima e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, e, quanto ao recurso especial do contribuinte, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar as exigências do IRPJ, da CSL e do IR-FONTE, vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves, Marcos Vinícius Neder de Lima e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

Processo nº. : 13808.000513/00-03
Acórdão nº. : CSRF/01-05.193

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13808.000513/00-03
Acórdão nº : CSRF/01-05.193

Recurso nº : 108-128939
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HI FI NOVIDADES EM ALTA FIDELIDADE LTDA.

RELATÓRIO

Irresignado parcialmente com o V.Acórdão 108-07.016 que, por unanimidade de votos, sendo Relatora a Conselheira Maria Maria Loria Meira entendeu de prover parcialmente o recurso para o efeito de

(a) reduzir a base de cálculo do IRPJ pela aplicação dos coeficientes de determinação do lucro presumido vigentes à época dos fatos;

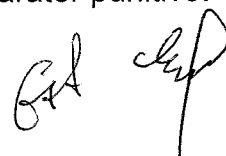
(b) reduzir a base de cálculo da CSSL ao percentual de 10% da receita omitida e;

(c) afastar a exigência do IRFonte, interpõe a Fazenda Nacional o Recurso Especial, com fundamento no art. 5º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sob arguição de divergência de critério entre o acórdão guerreado e os acórdãos 105-13283 e 103-20564, insistindo em que “não há que se falar que os artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, com a redação dada pela Lei nº 9.064/95 estejam instituindo tributação que penalize ou que traduza confisco de recursos do contribuinte”, aplicando-se tal divergência também ao Imposto de Renda Retido na Fonte, já que tem os mesmos fundamentos do IRPJ e da CSSL.

O acórdão guerreado assim se ementou:

“LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE – Configura omissão de receitas a diferença apurada através do Fluxo Financeiro, mediante o balanço das origens e aplicações dos recursos do contribuinte.

IRPJ/IRRF/CSL – OMISSÃO DE RECEITAS/APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 43 E 44 DA Lei nº 8.541/92 – A tributação em separado prevista nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 tem caráter de penalidade, devendo, nos termos do art. 106 do CTN, ser aplicado o disposto no artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que os revogou. Portanto, as receitas omitidas devem ser tributadas da mesma forma que as receitas declaradas, face à eliminação da regra de caráter punitivo.



Processo nº. : 13808.000513/00-03
Acórdão nº. : CSRF/01-05.193

PIS – Aplica-se aos procedimentos decorrentes o decidido quanto ao IRPJ, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.”

Em defesa de seu direito aduz o D. Procurador que, com o “advento da Lei nº 9.064/95, a base de cálculo do imposto sobre valor omitidos passou a ser a mesma, qual seja a integralidade das receitas” embora ressalte que este “sistema foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 9.249/95, o qual estabeleceu que nos casos de omissão de receita o imposto deve ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica, no período base a que correspondeu a omissão”, não mais podendo serem “tributadas em separado”. Por isso mesmo, ressaltando que a tributação não tem “caráter penalizante”, requer o restabelecimento integral das incidências de IRPJ, IRRF e tributos decorrentes no ano de 1995, consoante previsto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92.

O despacho da Presidência da Egrégia Oitava Câmara, em confronto com o acórdão colacionado da Terceira Câmara declarou a divergência e determino o processamento do recurso.

O sujeito passivo formulou suas contra-razões, argüindo que a divergência, quando muito poderia se restringir ao IRFonte, a título de matéria prejudicial e, em mérito, que não deve ser acolhido. Correlatamente formulou recurso especial indicando que “a Eg. 8ª Câmara do Conselho de Contribuintes deveria ter simplesmente desconsiderado a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92 para os contribuintes optantes pelo lucro presumido em 1995 e, ainda, que realizou novo lançamento tributário em seu acórdão de fls., o que legalmente é vedado, reportando-se a acórdãos da 1ª e 3ª Câmaras a seu favor” para concluir no sentido de se declarar a improcedência dos lançamentos.

Retornados os autos à Presidência em função do recurso do sujeito passivo, esse concluiu também por sua admissibilidade, esclarecendo que “releva constatar que o recurso especial do contribuinte pretende alcançar tanto o IRPJ e a CSL, mantidos parcialmente no acórdão combatido, quando a COFINS e o PIS/Faturamento, mantidos integralmente no mesmo aresto”, enquanto que “o

Processo nº. : 13808.000513/00-03
Acórdão nº. : CSRF/01-05.193

recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 810/820) admitido por despacho desta Presidência às fls. 858/860 alcança tanto o IRPJ, mantidos apenas em parte no acórdão vergastado, quanto o IRFonte, cancelado integralmente no mesmo aresto recorrido”.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

A questão já foi objeto de desate nesta Egrégia Câmara Superior, em várias oportunidades, e versa a tributação de receitas omitidas em empresas sujeitas ao lucro presumido no ano de 1995. Os dois apelos têm pressupostos de admissibilidade e assim foram bem prolatados os despachos que os admitiram. Por isso desde logo conheço deles, anotando que no fundo visam a mesma matéria, o contribuinte pretendendo afastar totalmente o IRPJ, a CSSL e o IRFonte e a Fazenda Nacional pretendendo restabelecer o lançamento inicial.

No mérito prevaleceu entendimento de que a tributação em separado prevista na Lei 8.541/92 não se aplica no ano calendário de 1995, sendo certo até que a Lei 9.064/95, por que se bate a Fazenda Nacional, foi revogada pela Lei 9.249, ainda no ano de 1995.. Assim, as empresas tributadas pelo lucro presumido não podiam se sujeitar a tal tipo de tributação.

Com a devida vênia equivocou-se o acórdão guerreado quando, assumindo as funções de autoridade lançadora e na falha legislativa, reformulou o lançamento para reduzir as bases de cálculo de IRPJ e IRFonte (em função de legislação superveniente não aplicável no ano de 1995) e CSSL (quantificada erroneamente), desta forma procedendo em parte o apelo do sujeito passivo. Diz-se em parte porque a verdade é que a omissão está comprovada e os lançamentos de COFINS e PIS/Faturamento, embora cancelados os de IRPJ, IRFonte e CSSL devem subsistir ante a falta de escrituração da venda. E "ipso facto" improcede o recurso da Fazenda Nacional quando quer exigir o restabelecimento do IRPJ, CSSL e IRFonte. Poderia remanescer apenas a exigência da CSSL, mas esta teve a sua base de cálculo quantificada erroneamente pela aplicação do percentual de 8% sobre as receitas não declaradas.

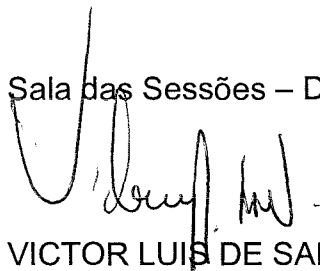


Processo nº. : 13808.000513/00-03
Acórdão nº. : CSRF/01-05.193

Em suma conheço de ambos os recursos e (a) dou provimento parcial ao recurso do sujeito passivo para afastar as exigências de IRPJ, CSSL e IRFonte e (b) negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2005.



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

